



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023823-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados JAYFEX CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA e JOÃO ADRIANO HARDT FURLANETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39073

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023823-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 16ª VARA CÍVEL

JUIZ: PAULO BERNARDI BACCARAT

AGTE.: BANCO SAFRA S/A

**AGDOS.: JAYFEX CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E
JOÃO ADRIANO HARDT FURLANETTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – USO DA FERRAMENTA
“TEIMOSINHA” – CABIMENTO** – possibilidade de reiteração da tentativa de bloqueio, via sistema Sisbajud (“teimosinha”) de valores eventualmente encontrados em contas bancárias de titularidade dos agravados – cabimento das buscas de bens por meio dos sistemas colocados à disposição do Poder Judiciário – lei que não limita o número de tentativas, nem exige que haja prova de alteração da situação financeira do devedor – decisão reformada – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de execução de título extrajudicial promovida pelo agravante contra os agravados.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 226/227 dos autos de origem, de seguinte teor: *“Deíro o pedido da parte credora. Determino a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do(s) executado(s), existentes nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores até o limite da dívida executada. Indeíro o pedido de penhora on-line via Sisbajud na modalidade “Teimosinha”. Como se trata de medida constritiva de direito, os sucessivos pedidos de penhora, devem ser motivados, não havendo indícios de movimentação financeira intensa por parte dos executados para justificar o deferimento da medida”*

Sustentou o agravante, em suma, que faz jus à tentativa reiterada do bloqueio de valores. Trata-se de medida que confere maior celeridade à execução. Disse que a constrição de ativos financeiros precede a de outros bens. Por conta do que expôs, pediu que o recurso fosse provido para o fim de ser autorizada a pesquisa por prazo não inferior a 30 dias.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a concessão da antecipação da tutela recursal. O preparo foi efetuado corretamente. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

Os agravados não foram intimados porque não se encontram representados nos autos.

É a síntese necessária.

O recurso comporta provimento.

Nada havia a impedir a penhora *on-line*, via sistema Sisbajud (“teimosinha”), de eventuais valores encontrados em contas bancárias de titularidade dos agravados.

O processo de execução, conforme desenhado inicialmente no Código de Processo Civil/1973 – após as profundas reformas introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 – assim como no Código de Processo Civil/2015, deu prioridade à penhora em dinheiro, o que se infere da redação dada ao art. 835 do atual diploma processual. O dispositivo é enfático ao destacar que a penhora observará preferencialmente a ordem constante dos seus incisos, na qual o dinheiro está em primeiro lugar.

Para facilitar a efetivação da penhora de numerário – e acentuando a opção preferencial do legislador neste sentido –, foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro a denominada penhora *on-line* (art. 854 do CPC), pela qual é possível que a constrição seja realizada diretamente pelo magistrado, por meio eletrônico.

A penhora *on-line* pôs fim – ao menos quando o numerário é encontrado – a uma série de delongas, conhecidas por todos os operadores do direito, que permeavam o processo de execução. Determinado o bloqueio por via eletrônica, o numerário existente em conta do devedor automaticamente está indisponível. Na

sequência, o executado é intimado, ocasião em que poderá alegar a impenhorabilidade ou o excesso da quantia bloqueada (art. 854, § 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade é convertida em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, com a transferência do valor para conta judicial. Após, o credor simplesmente levanta o numerário e a execução está terminada. Dispensam-se as dispendiosas diligências, avaliações, expedições de editais e intermináveis leilões de bens.

O já acentuado menor custo da execução acaba por beneficiar o próprio devedor. Com efeito, a penhora *on-line* “*revela-se até menos gravosa ao devedor (art. 620), pois evita gastos com avaliação e posterior alienação dos bens, custos estes que, a final, terão que ser suportados por ele próprio*” (JTJ 309/389). Na mesma linha, verifique-se JTJ 316/427 – AI 485.295-4/8-00. Ainda, merece referência o acórdão da 4ª T. do STJ, da lavra do Ministro Fernando Gonçalves, no sentido de que “*a determinação de penhora online não ofende a gradação prevista no art. 655 CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução*” (AI 935.082-AgRg, j. 19.02.08, DJU 3.3.08).

No mais, para que sejam indicados bens passíveis de penhora, apresenta-se como necessária a determinação de busca por meio dos sistemas *on-line* disponibilizados ao Poder Judiciário.

A lei não limita o número de tentativas de bloqueio de numerário do devedor por meio eletrônico ou pesquisas por bens junto aos sistemas colocados à disposição do Poder Judiciário. Também não há necessidade de comprovação da alteração das condições financeiras dos executados para que uma nova pesquisa seja determinada. A situação demanda juízo de razoabilidade, cabendo o indeferimento do pedido somente se da última tentativa não tiver decorrido prazo razoável ou se houver fortes indícios de que a busca não será exitosa.

Não há, no caso em tela, qualquer indício de que a medida será inútil. Em realidade, a vedação de utilização dos sistemas eletrônicos apenas atravancaria o andamento do processo.

A utilização das ferramentas virtuais opera em favor da celeridade do processo.

Na hipótese dos autos a ação de execução de título

extrajudicial foi ajuizada em novembro de 2024 pelo valor de R\$ 428.538,59. Houve o bloqueio de montante muito inferior ao valor da obrigação (fls. 232 dos autos de origem).

Assim, de ser deferido o pedido quanto á reiteração automática de busca de valores em nome dos agravados (“teimosinha”). De se considerar que a medida está em compasso com o preceito propugnado no art. 789 do CPC, no sentido de que o devedor responde com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. Em outro dizer, não há qualquer óbice legal para que a busca se faça dessa forma reiterada.

No mais, nos termos do Comunicado CG nº 2889/2021, “1) *Conforme informado no Comunicado CG nº 880/2020, o CNJ implementou o novo sistema Sisbajud, em substituição ao Bacenjud, para a expedição de ordens e bloqueio de valores. 2) Posteriormente, entrou em funcionamento a ferramenta denominada Teimosinha cujo objetivo é permitir que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento. 3. A ferramenta encontra-se em funcionamento e pode ser utilizada pelas Unidades do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4) O sistema leva em consideração o quanto efetivamente foi bloqueado. Caso não seja possível bloquear todo o valor de imediato, o sistema repetirá a ordem até que ocorra uma das seguintes condições: o limite temporal de 30 dias seja atingido ou o bloqueio do montante total seja alcançado. ...*”.

Nada havia, portanto, a impedir a penhora *on-line* a reiteração da tentativa de bloqueio, por meio da ferramenta “teimosinha” que deve ser utilizada pelo prazo indicado pelo agravante (30 dias).

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator